



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.832 - PR (2009/0072359-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NALDONY E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. AFASTAMENTO. ARTS. 467 E 468 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. EXAME. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. As alegações trazidas no regimental acerca da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados pela ora agravada, bem como deficiência na fundamentação do apelo nobre e debate de matéria que reclama interpretação constitucional, não são passíveis de conhecimento, porquanto, efetivamente, as razões recursais foram suficientes à compreensão da lide; o requisito do prequestionamento restou cumprido - ainda que implicitamente -, e não se verificou debate constitucional sobre os temas suscitados no especial.

2. O julgamento monocrático pelo relator da causa, previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do pagamento (via RPV ou precatório).

4. No âmbito do STF, em 29/10/2009, foi aprovada a Súmula Vinculante 17, do seguinte teor: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." Atualmente, a matéria foi submetida à repercussão geral, não dando ensejo, todavia, ao sobrestamento do julgamento dos recursos que tramitam nesta Corte Superior sobre o mesmo tema.

5. Neste Sodalício, a controvérsia restou definitivamente pacificada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.143.677/RS, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux (DJe de 04/02/2010), segundo o rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, em que restou pacificado o entendimento segundo o qual "os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Os artigos 467 e 468 do CPC não foram analisados pelo acórdão combatido, o que determina a aplicação, no caso, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
7. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
8. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, em se tratando de divergência jurisprudencial notória, deve ser afastado o rigor formal na comprovação da similitude fática entre as hipóteses.
9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.832 - PR (2009/0072359-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NALDONY E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por LUIZ FERNANDO NALDONY e OUTROS, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. AFASTAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO."

Nas razões recursais, alegam que o recurso especial da Universidade não merecia conhecimento quanto à sua interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a parte ora agravada não demonstrou o dissídio jurisprudencial nos moldes dos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam que os dispositivos legais suscitados pela ora agravada como violados não foram prequestionados, tornando-se imperiosa a aplicação da Súmula 211/STJ.

Asseveram que o acórdão regional decidiu a lide com fundamento no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, não podendo ter sido o apelo da agravada conhecido. Além disso, indicam que a Universidade cita contrariedade ao artigo 100, §§ 1º e 4º, da Carta Magna, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça examinar questão constitucional, sob pena de usurpação da competência que pertence ao Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, relatam que a agravada aponta negativa de vigência à Resolução 438/2005 do TRF da 4ª Região, sendo que o termo "lei federal" não abrange as resoluções de tribunal, razão pela qual o apelo excepcional não merece prosperar.

Apontam a incidência da Súmula 284/STF, uma vez que o recurso especial apresentado pela UFPR não demonstrou de modo eficaz a violação dos dispositivos infraconstitucionais tidos por contrariados.

Ainda que superados esses argumentos, pugnam pela reforma da decisão agravada, porquanto são devidos juros moratórios entre a data da atualização da conta e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição de requisição de pagamento, justificando, pois, a expedição de precatórios/RPVs complementares.

Ressaltam que o acolhimento da pretensão da UFPR implica afronta à garantia da coisa julgada, prevista nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 467 e 468 do Código de Processo Civil.

Por fim, aduzem que a posição adotada pela Relatora não se enquadra nas possibilidades de provimentos judiciais monocráticos em grau de recurso, haja vista que o objeto recursal não se encontra pacificado.

Requerem a reconsideração da decisão ora agravada ou a apreciação do regimental pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.832 - PR (2009/0072359-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. AFASTAMENTO. ARTS. 467 E 468 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. EXAME. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. As alegações trazidas no regimental acerca da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados pela ora agravada, bem como deficiência na fundamentação do apelo nobre e debate de matéria que reclama interpretação constitucional, não são passíveis de conhecimento, porquanto, efetivamente, as razões recursais foram suficientes à compreensão da lide; o requisito do prequestionamento restou cumprido - ainda que implicitamente -, e não se verificou debate constitucional sobre os temas suscitados no especial.
2. O julgamento monocrático pelo relator da causa, previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do pagamento (via RPV ou precatório).
4. No âmbito do STF, em 29/10/2009, foi aprovada a Súmula Vinculante 17, do seguinte teor: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." Atualmente, a matéria foi submetida à repercussão geral, não dando ensejo, todavia, ao sobrestamento do julgamento dos recursos que tramitam nesta Corte Superior sobre o mesmo tema.
5. Neste Sodalício, a controvérsia restou definitivamente pacificada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.143.677/RS, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux (DJe de 04/02/2010), segundo o rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, em que restou pacificado o entendimento segundo o qual "os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento."
6. Os artigos 467 e 468 do CPC não foram analisados pelo acórdão combatido, o que determina a aplicação, no caso, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
7. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

8. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, em se tratando de divergência jurisprudencial notória, deve ser afastado o rigor formal na comprovação da similitude fática entre as hipóteses.

9. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Relativamente às alegações de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais elencados como contrariados, a pretensão recursal não merece acolhimento. Isso, porque a parte ora agravada, ainda que implicitamente, obteve no Tribunal de origem debate efetivo sobre as razões trazidas no recurso especial.

Da mesma forma, não há falar em deficiência da fundamentação, sendo possivelmente cognoscível, por esta Corte Superior, a pretensão recursal.

Vale, ainda, salientar que a matéria em análise não foi debatida à luz de preceitos constitucionais ou de resoluções. É o que se denota da leitura atenta das razões do apelo nobre e do acórdão recorrido.

No tocante à suposta falta de pacificação de entendimento quanto ao objeto do recurso e a impossibilidade de aplicação, por parte desta Relatora, do disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, esta Corte Superior de Justiça sedimentou posicionamento segundo o qual o julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do dispositivo legal em comento, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste colendo Superior Tribunal de Justiça, ou da Excelsa Corte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE: POSSIBILIDADE – CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL – PRECATÓRIO – PENHORA DE CRÉDITO – RECUSA – LEGITIMIDADE – NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 – PRECEDENTES – DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade de decisão que, amparada no art. 557 do CPC, nega seguimento a recurso especial por não preencher os requisitos de admissibilidade e/ou por encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

(...)

6. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.136.925/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/06/2010)

Ademais, ao contrário do que defendem os agravantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do pagamento (via RPV ou precatório).

Inclusive, no âmbito do STF, em 29/10/2009 foi aprovada a Súmula Vinculante 17, cujo teor transcreve-se: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

A questão controversa é atualmente objeto de repercussão geral, não dando ensejo, todavia, ao sobrestamento do julgamento dos recursos que tramitam nesta Corte Superior sobre a mesma matéria.

A propósito, neste Sodalício, a controvérsia restou definitivamente pacificada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.143.677/RS, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux (DJe de 04/02/2010), segundo o rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O julgado foi ementado da seguinte forma:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a **Súmula Vinculante 17**, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: '**Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.**'

5. **Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento** (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

(...)

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 04/02/2010)

Nessa linha de pensamento, trago à baila os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. Precedentes.

II. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

III. Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 1.120.948/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 22/11/2010)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO.

1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10.

2. Conforme a Súmula 168/STJ, 'não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 08/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os ora agravantes apontam, ainda, ofensa à coisa julgada (arts. 467 e 468 do CPC), no caso de ser mantido o acolhimento da pretensão recursal da Universidade. No entanto, a matéria não pode ser conhecida, eis que o acórdão recorrido sobre ela não se manifestou. Os agravantes sequer opuseram embargos declaratórios a fim de suscitar manifestação do Tribunal de origem. Assim, o tema carece do indispensável requisito do prequestionamento, o qual viabiliza a apreciação da matéria nesta Instância Superior, incidindo à hipótese os enunciados 282 e 356 do STF.

No que tange à ofensa do art. 5º, XXXVI, da CF/88, os agravantes não logram melhor sorte, porquanto não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

Por fim, quanto ao não atendimento dos requisitos previstos nos artigos 541 do CPC e 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, esta Corte tem reiteradamente decidido que, em se tratando de divergência jurisprudencial notória, deve ser afastado o rigor formal na comprovação da similitude fática entre as hipóteses.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. QUINTOS. VANTAGEM. LEI Nº 8.911/94. MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA EM 55% DO VENCIMENTO. PERCENTUAL COM QUE SE APOSENTOU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. (...)

2. Na hipótese de notória divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, como no caso ora examinado, esta Corte Superior de Justiça firmou jurisprudência no sentido de ser possível a dispensa do rigor formal para a demonstração do dissídio.

3. (...)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 600.566/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. APELO PROVIDO.

1. (...)

2. É notório o dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Superior Tribunal, o que recomenda a flexibilização do rigor formal exigido para a demonstração da divergência, a fim de que se alcance o seu objetivo, que é a prevalência da jurisprudência dominante nesta Corte. Precedentes: EREsp 64.465/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 06.04.1998; AgRg no REsp 766.833/SP, desta relatoria, DJ 12.12.2005; AgRg no REsp 905.466/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 21.09.2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. (...)

4. Recurso especial provido." (REsp 977.447/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 27/11/2007)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0072359-0

**AgRg no
REsp 1.114.832 / PR**

Números Origem: 200470000413650 200804000239380

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO NALDONY E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NALDONY E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário